



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA GLOBAL N° - PLEN
(ao PL n° 2108/2021)

SF/21545.58458-06

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei n° 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei n° 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e o art. 39 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

“TÍTULO XII
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Atentado à soberania

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra ou de hostilidade contra o País ou invadi-lo:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra ou sendo desencadeados atos de hostilidade em decorrência das condutas previstas no caput.

Atentado à integridade territorial

Art. 359-J. Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Submissão do território nacional a domínio estrangeiro

Art. 359-K. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos.

Aliciamento de estrangeiro para invasão do território nacional

Art. 359-L. Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.

Propaganda de guerra ou atos hostis

Art. 359-M. Fazer, em público, propaganda de guerra ou de atos hostis.

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

§ 2º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Espionagem

Art. 359-N. Comunicar ou entregar, ou permitir a comunicação ou entrega a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documentos ou informações que possuam natureza sigilosa, nos termos da lei:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem mantém serviço de espionagem ou dele participa, com o objetivo de realizar os atos previstos nesse artigo.

§ 2º Se o documento, dado ou informação for transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

SF/21545.58458-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações.

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 4º Não constitui crime a comunicação, entrega ou publicação de informações ou documentos com o fim de expor a prática de crime ou violação de direitos humanos.

Revelação de segredo militar ou policial

Art. 359-O. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

Sabotagem à defesa nacional

Art. 359-P. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Abolição do Estado Democrático de Direito

Art. 359-Q. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder ou a agentes públicos, que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21545.58458-06

Golpe de Estado

Art. 359-R. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES
DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

Interrupção do processo eleitoral

Art. 359-S. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O TRANSPORTE COLETIVO

Apoderamento de transporte coletivo

Art. 359-T. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

CAPÍTULO V
DO ATENTADO

Atentado pessoal por inconformismo político

Art. 359-U. Praticar atentado pessoal por inconformismo político.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder

Art. 359-V. Atentar contra a liberdade pessoal Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Lesão corporal de autoridade de poder

Art. 359-W. Ofender a integridade corporal ou a saúde do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Lesão corporal grave de autoridade de poder

§ 1º Se a lesão é grave:

Pena: reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

Lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder

§ 2º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente.

Pena: reclusão de 10 (dez) a 30 (trinta) anos.

Homicídio de autoridade de poder

Art. 359-X. Matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 359-Y. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais membros de Poder ou agentes públicos, nem a atividade jornalística nem a crítica de caráter individual ou, ainda, a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política, de caráter coletivo ou individual.

Parágrafo único. Não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou a agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder ou a agentes públicos, que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária.

Aumento de pena

Art. 359-Z. Nos crimes definidos neste Título, a pena é aumentada:

SF/21545.58458-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21545.58458-06

- I – em um terço, se o crime é cometido com violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo;
- II – em um terço, cumulada com a perda do cargo ou da função pública, se o crime é cometido por funcionário público;
- III – em metade, cumulada com a perda do posto e da patente ou da graduação, se o crime é cometido por militar; e
- IV – em um terço se o crime é cometido a mando ou mediante financiamento de grupo, organização ou Estado estrangeiro.

Art. 359-AA. São considerados crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, os crimes previstos no art. 359-V, §§1º e 2º do art. 359-W, e no art. 359-X previstos deste Título. ”

Art. 3º Os arts. 141 e 286 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141.

.....
II – contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o Presidente do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal. (NR)”

“Art. 286.

.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (NR)”

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes ou combativa. (NR)”

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.170, de 14 de setembro de 1983 e o art. 39 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21545.58458-06

JUSTIFICAÇÃO

Com intuito de contribuir para o debate sobre a legislação relativa aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, tomamos a iniciativa de propor uma emenda substitutiva global ao Projeto de Lei 2108/21 que consolida as preocupações técnicas dos órgãos responsáveis pela defesa nacional, os ajustes necessários à preservação da liberdade de expressão e de crítica aos poderes constituídos e agentes públicos, à livre circulação e debate de ideias e à preservação da atividade política e parlamentar.

Inicialmente, alteramos a proposta para que a proposição seja legislação autônoma, em razão da gravidade das condutas.

Na tipificação do atentado à soberania, reinserimos o termo “hostilidade” para restabelecer hipóteses de punição estatal quando o agente atentar contra a segurança de seu próprio país, ainda que não haja ato típico de guerra. A proteção do bem jurídico visado, que é a proteção da integridade territorial do país ou de sua segurança contra agressão estrangeira, demanda um escopo maior de abrangência do tipo penal.

Na tipificação do atentado à integridade territorial fizemos ajustes com o propósito de tipificar a mera tentativa de desmembramento, tendo em vista que, se levado a efeito, o desmembramento efetivado teria reflexos na própria aplicação da legislação penal.

Em seguida, tipificamos a tentativa de submissão do território nacional a domínio estrangeiro em dispositivo apartado e ajustamos a redação para que o delito seja de execução livre e não como aponta o projeto de lei, o qual somente ocorrerá se estiver o agente participando de operação bélica.

A fim de reforçar a preservação do território nacional, introduzimos a tipificação do aliciamento de estrangeiro para invasão do território nacional.

Tipificamos, ainda, a revelação de segredo militar ou policial, pois a ausência do dispositivo facilitaria a ação de pessoas ou grupos que queiram atentar contra a defesa nacional.

No dispositivo seguinte, tipificamos a propaganda de guerra ou atos hostis, pois a ausência de punição para propagandas que incitem a guerra poderá fazer com que indivíduos ou grupo de pessoas causem incidentes diplomáticos para o Brasil em relação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

aos outros países, ou mesmo passem a defender livremente propostas belicosas ou de insurreição nacional.

Ajustamos a proposta de tipificação do crime de espionagem e adequamos a conceituação ao disposto no Sistema Brasileiro de Inteligência, bem assim observamos a classificação proposta pela Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação LAI). Além disso, deslocamos o dispositivo a fim de aumentar a coerência normativa.

Em sequência, mantivemos a tipificação da tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e, com o propósito de preservar a liberdade de crítica e expressão, estabelecemos que não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder ou a agentes públicos que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária

Posteriormente, mantivemos a tipificação do golpe de Estado como a tentativa de deposição, por meio de violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

No capítulo III – Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas nas Eleições – mantivemos a tipificação proposta no Projeto de Lei para a interrupção do processo eleitoral e suprimimos as propostas relativas a comunicação enganosa em massa, violência política e admissão da legitimidade do partido político propor ação privada subsidiária nas hipóteses do Capítulo.

Entendemos que a matéria controversa e com potencial de instituição de censura e inibição do debate de ideias na arena política. A participação do eleitorado no debate político e acerca da conduta do agente político deve ser prestigiada. A proposta, com redação genérica, tem o efeito de afastar o eleitor do debate político o que reduz sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais. O tipo de comunicação enganosa não é claro qual conduta é objeto da criminalização, gerado enorme insegurança jurídica. A proposta, em verdade, limita o debate de ideias na arena política que permite a concorrência de opiniões na democracia em busca da aprovação popular e, consequentemente, eleitoral, enfraquecendo o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar.

O fato é que a tecnologia aumentou exponencialmente a circulação de informação – verdadeiras e falsas. O incentivo à circulação das informações – e não sua restrição – é que tem o condão de esclarecer eventual falsidade de determinada informação. Quanto

SF/21545.58458-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ao tipo de violência política,- e uso aqui a inversão proposta pelo filósofo Michael Foucault, à frase célebre do general Clausewitz - , “a política é a guerra por outros meios” e, portanto, por vezes, aparentemente “violenta”. Nesse contexto, o tipo também inibe a atividade político-parlamentar.

Por fim, legitimidade para partido político propor ação privada subsidiária nas hipóteses do Capítulo não se mostra razoável para o equilíbrio e a pacificação das forças políticas no Estado Democrático de direito, pois permite a perseguição política, no âmbito criminal, de adversários políticos ou até mesmo meros eleitores, o que deve ser evitado a todo custo. Além do mais, não é atribuição de partido político, fora do ambiente eleitoral, participar ou intervir na persecução penal ou na atuação criminal do Estado.

No que se refere à tipificação do atentado ao direito à manifestação, optamos por sua supressão. A dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que seja manifestação pacífica gera grave insegurança jurídica para agentes públicos das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem.

Posteriormente, tipificamos o apoderamento de transporte coletivo com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros devido à lesividade social da conduta.

A seguir, introduzimos o Capítulo “Do Atentado” com o objetivo de reprimir condutas violentas contra a pessoa por inconformismo político e contra autoridades de poder constitucional com o objetivo de manter a liberdade política. Assim, foram tipificados o atentado pessoal por inconformismo político, o atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder, a lesão corporal, a lesão corporal e a lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder e o homicídio de autoridade de poder.

Nas disposições comuns, sugerimos aprimoramento redacional para garantir o exercício de manifestação e de crítica, incluímos causa de aumento de pena de um terço se o crime é cometido a mando ou mediante financiamento de grupo, organização ou Estado estrangeiro e esclarecemos que o atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder, a lesão corporal, a lesão corporal e a lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder e o homicídio de autoridade de poder são considerados crimes hediondos com o objetivo de estabelecer equivalência de tratamento com a legislação em vigor.

Em seguida, mantivemos as alterações propostas no Código Penal e inserimos alteração no Art. 288-A do referido Código que tipifica o crime de constituição de milícia privada, incluindo que o tipo é aplicável quando o grupo militar tiver finalidade combativa e

SF/21545.58458-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

suprimindo a parte final do dispositivo vigente, com o objetivo de permitir que as condutas também sejam aplicáveis aos tipos penais de que trata essa proposição.

Por fim, mantivemos as cláusulas revocatórias e de vigência.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC

SF/21545.58458-06